

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012 **(Da Sra. TERESA SURITA)**

Altera os arts. 26 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em caso de doenças decorrentes da gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

I –

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença ou estado de saúde decorrente de gravidez e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ou em caso de doença ou estado de saúde decorrente de gravidez.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, atualmente, em seu art. 151, um rol enumerativo de 13 doenças que ensejam benefício de incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo segurado.

Atualmente, as mulheres que ficam grávidas durante o primeiro ano de contribuição à previdência social ou que ficam desempregadas e, após determinado período, perdem a condição de segurada da previdência social, não tem direito à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se encontrarem em período de carência, ou seja, por necessitarem completar doze contribuições ou, nos casos de desemprego, um terço desse período, para terem acesso aos benefícios previdenciários, conforme preconizam os art. 24 e 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em um período tão delicado de suas vidas, a futura mãe e, por consequência, seu futuro filho, ficam sem cobertura previdenciária e desprotegidos nos casos de doença e incapacidade laboral da genitora.

Diante do exposto, destacamos a importância de alteração da Lei 8.213, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no sentido de oferecer uma solução justa às gestantes, incluindo-as nos casos de doenças relacionadas à gravidez, na

isenção de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que possam usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência.

Considerando a relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputada TERESA SURITA